



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GIULLIA MACÊDO SANTOS

**A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA
DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA SOB A ÓTICA DA 5ª E 6ª TURMA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).**

BRASÍLIA

2018

GIULLIA MACÊDO SANTOS

**A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA
DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA SOB A ÓTICA DA 5ª E 6ª TURMA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Ms. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2018

GIULLIA MACÊDO SANTOS

**A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA
DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA SOB A ÓTICA DA 5ª E 6ª TURMA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, 01 DE OUTUBRO DE 2018

BANCA AVALIADORA

Orientador: Prof. Ms. José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA SOB A ÓTICA DA 5ª E 6ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Giullia Macêdo Santos

Resumo:

A prisão preventiva é uma medida bastante aplicada no cotidiano do Direito Brasileiro. Embora a Constituição Federal aborde textualmente a primazia da liberdade no Brasil, a exemplo em seu artigo 5º, LVII, no cenário da justiça brasileira observa-se uma inversão do dispositivo, em que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença está se tornando algo rotineiro, ao invés de exceção. Assim, o presente artigo analisa, por meio do Método de Análise de Decisões (MAD), as decisões da 5ª e 6ª turmas do STJ, que abordam sobre o fundamento da gravidade abstrata como justificativa para a decretação da prisão cautelar, estabelecendo, no método utilizado, qual o parâmetro aplicado pelo Tribunal Superior para determinar se a fundamentação de uma decisão é adequada para a decretação de uma prisão preventiva. Portanto, com a referida pesquisa, percebeu-se a dificuldade de ponderar o princípio da presunção de inocência com o instituto da prisão preventiva, sendo a medida cautelar cada vez mais regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um reflexo o grande número de decisões modificadas pelo STJ, pois as fundamentações estão pautadas somente da gravidade de um delito, aonde sequer houve uma sentença transitada em julgado.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Princípio da presunção de inocência. Gravidade abstrata do delito.

Sumário: Introdução. 1 - Referencial Teórico. 1.1 - Metodologia de Análise de Decisões (MAD). 2 - Da prisão preventiva. 2.1- Do conceito. 2.2- Da Legitimidade. 2.3- Do Prazo. 2.4. – Das Hipóteses de cabimento. 2.5- Dos requisitos da prisão preventiva. 2.6 – Dos fundamentos prisão preventiva.

2.6.1- Da garantia da ordem pública. 2.6.2 – Da garantia da ordem econômica. 2.6.3- Da conveniência da instrução criminal. 2.6.4- Da aplicação da lei penal. 3- Da gravidade abstrata do delito e o princípio da presunção de inocência. 4 – Aplicação da MAD nas decisões da 5ª e 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça. 4.1- Dos requisitos para a decretação da prisão preventiva com o fundamento na garantia da ordem pública. 4.2- Dos requisitos para a decretação da prisão preventiva com o fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 4.3 - Das condições pessoais favoráveis ao réu. Considerações finais.

Introdução

O instituto da prisão preventiva é constantemente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro e matéria exaustivamente discutida na doutrina entre os juristas, posto que esta medida é extremamente drástica, pois supri a liberdade do ser humano antes de declará-lo culpado em sentença transitada em julgado.

Ademais, mostra-se evidente a importância do aprofundamento e debate jurídico sobre o tema, uma vez que, de acordo com a matéria publicada em 2017 no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, do total de 654.372 presos no Brasil, 221.054 são presos provisórios, sendo que este número oscila entre a 15% a 89% por Unidade da Federação, ou seja, têm estados que possuem mais presos provisórios do que presos com sentença transitada em julgado (Agência CNJ de Notícias, 2017).

Portanto, a escolha do objeto de pesquisa foi feito em decorrência da relevância do tema, que tem como cerne a liberdade, visto que é um direito fundamental do ser humano e está tutelada na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, que estabelece textualmente a excepcionalidade da prisão, devendo ocorrer após o exaurimento de todos os recursos possíveis.

A prisão preventiva está tipificada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal e seus artigos trazem conceitos amplos, que permitem diversas situações para justificar a prisão preventiva. Tal afirmativa é demonstrada no mundo real, em que magistrados de primeiro grau decretam de forma assídua, que nem sempre está devidamente fundamentada.

Por meio do Método de Análise de Decisões, que orienta o pesquisador através de passos lógicos para a produção de um banco de dados, o presente artigo apresentará 201 acórdãos dos anos de 2016, 2017 e 2018, para analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da fundamentação contida nas decisões do Juízo ordinário.

Logo, o presente artigo tem como objetivo mostrar, no universo de 201 acórdãos pesquisados, o número de decisões que são reformadas no Superior Tribunal de Justiça pelo fundamento da utilização da gravidade abstrata do delito na decisão de primeira instância e entender, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, quais os requisitos que são considerados abstratos e os requisitos considerados válidos para a decretação da prisão cautelar referida.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 Metodologia de Análise de Decisões (MAD)

O artigo científico sobre a Metodologia de Análise de decisões (MAD), elaborado pelos autores Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima, do Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas, do Programa de Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, apresenta um novo método de análise do conjunto de decisões dos tribunais, em que se estabelece uma espécie de protocolo que auxilia a organização das decisões de mesma matéria, feitas em momentos e locais distintos para a utilização nos trabalhos acadêmicos de Direito (FILHO e LIMA, 2010).

Os autores apresentam a MAD como um método distinto das demais, sendo uma metodologia mais rígida, posto que constitui etapas fixas em seu procedimento de construção, sendo que a Análise de Jurisprudência e o Estudo de casos são formas que permitem certa autonomia na construção do trabalho, tanto na estrutura quanto na exposição do problema identificado (FILHO e LIMA, 2010).

Ao analisar o artigo científico extrai-se que o objetivo central do método é, por meio da obediência das etapas apresentadas na MAD, obter um acervo de pesquisa que proporcionará uma análise crítica acerca das decisões judiciais de determinado tema, podendo assim, o pesquisador atingir um fim, uma conclusão em sua pesquisa acadêmica de Direito.

Portanto, a MAD apresenta três passos essenciais para formar um banco de dados a ser utilizado no trabalho acadêmico. São eles: a pesquisa exploratória, o recorte objetivo e o recorte institucional, sendo que os passos são fixos e conclui-se ao final desses três momentos (FILHO e LIMA, 2010).

O primeiro passo ao começar é nomeada pelo artigo como pesquisa exploratória. A pesquisa exploratória tem como cerne o primeiro encontro, contato do pesquisador com o tema a ser abordado (FILHO e LIMA, 2010).

Dessa forma, o pesquisador necessita de uma bibliografia básica sobre o tema, posto que precisa de um conhecimento amplo sobre o assunto, para que a partir do estudo do tema a ser usado, tenha a capacidade de identificar um problema jurídico no tema escolhido e todos os posicionamentos majoritários e minoritários acerca do assunto estudado.

Assim, partir dessa busca, o pesquisador terá identificado a questão-problema jurídica do trabalho.

O recorte objetivo é a segunda etapa da metodologia. No momento que o pesquisador já tem um conhecimento de sua questão-problema inserido em seu tema escolhido, nesse momento será foco os conceitos, princípios ou teorias que integram a problemática a ser abordada (FILHO e LIMA, 2010).

O artigo salienta que o problema a ser destacado não precisa ter passado por uma discussão no âmbito do Judiciário, contudo deverá ser um tema relevante na sociedade, que constitui um impacto na comunidade (FILHO e LIMA, 2010).

Por fim, a terceira etapa, o recorte institucional, direciona a pesquisa para a escolha do órgão ou órgãos a serem fonte das decisões coletadas em um lapso temporal, podendo ser órgãos de juizados, de primeira instância e de instâncias superiores e instituições judiciais internacionais. A escolha do pesquisador depende de suas experiências com determinada instituição ou a partir de uma análise das biografias utilizadas nos passos anteriores (FILHO e LIMA, 2010).

Ademais, o recorte institucional exige uma justificativa da utilização do tema e seu impacto na sociedade, explicando por meio de dois critérios: da pertinência temática e da relevância decisória (FILHO e LIMA, 2010).

A pertinência temática tem como propósito demonstrar a importância do tema identificado na discussão doutrinária e no âmbito jurídico (FILHO e LIMA, 2010).

Logo, o pesquisador tem que demonstrar o campo que o problema atinge, sua extensão, demonstrando qual a dimensão que o órgão escolhido atinge com as decisões proferidas.

É ideal que a pertinência temática possua um âmbito decisório mais amplo e impactante, sendo a justificativa o grande impacto que a discussão no âmbito da instituição escolhida pode gerar, porém não obsta a análise de um conceito ou conjunto de decisões de um órgão jurisdicional de menor impacto, como leciona o artigo, um juizado especial (FILHO e LIMA, 2010).

Já o critério da relevância decisória não direciona na amplitude da decisão do órgão jurisdicional escolhido, mas sim o impacto dos efeitos dessa decisão. Enquanto a pertinência tem o objetivo de elucidar a importância e impacto do tema, a relevância decisória se atrela a concretude dos efeitos da decisão, sendo assim, saindo de uma esfera doutrinária para o mundo real.

Este critério demonstra a importância de determinar qual o reflexo que a questão-problema escolhida pelo pesquisador influi na sociedade (país, estado ou cidade) destinatária das decisões, visto que as decisões jurídicas impactam diretamente no cotidiano da coletividade, sendo imprescindível no recorte institucional evidenciar os efeitos do conjunto de decisões jurídicas do tema escolhido como foco do trabalho acadêmico pelo pesquisador (FILHO e LIMA, 2010).

Portanto, os autores apontam o quão é imperioso explicar com clareza a justificativa sobre a escolha da instituição ou determinado decisor ou decisores, direcionando a sua explicação em razão da capacidade de efeitos que a decisão pode acarretar e a dimensão que a discussão analisada pode alcançar (FILHO e LIMA, 2010).

Vale destacar que as decisões que produzem efeitos em um âmbito menor, como as de um decisor local, são válidas para a justificativa do recorte institucional, visto que na MAD o que é relevante é o potencial de impacto da decisão no âmbito jurídico, e conseqüentemente na sociedade também (FILHO e LIMA, 2010).

Assim, fica evidente que essa metodologia tem a função de organizar informações, por meio de um banco de dados sofisticado e criterioso para ser utilizado como instrumento de comparação de decisões, de um determinado período, por um decisor ou por um órgão colegiado. Ao final da terceira etapa, o pesquisador tem várias possibilidades de utilizar seu acervo, tendo uma fonte de pesquisa coesa e organizada, sendo este o objetivo final da MAD.

Por conseguinte, o presente artigo científico tem como objetivo a utilização da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) para obter um banco de dados dos acórdãos da 5ª e 6ª turma do STJ, entre os anos de 2016 a 2018, com foco das decisões com o tema na fundamentação da gravidade abstrata do delito para a decretação da prisão preventiva, visto que os requisitos para a decretação da prisão preventiva possuem uma margem de discricionariedade maior para a sua fundamentação, tendo como cerne neste artigo a delimitação do parâmetro do STJ, nos requisitos que considera uma fundamentação pautada na gravidade abstrata no delito ou não.

2 DA PRISÃO PREVENTIVA

2.1 Do conceito

A prisão preventiva é uma espécie de medida cautelar e sua tipificação está elencada no artigo 311 do Código de processo penal e encontra-se regulamentada nos artigos 311 a 316 de Código de Processo Penal.

A prisão cautelar não tem como finalidade ser uma prisão-pena, mas sim uma medida de extrema necessidade, sendo decretada somente com a existência dos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo penal, posto que a liberdade é medida que se impõe diante da ausência desses requisitos legais (NUCCI, 2011,p. 61).

2.2 Da Legitimidade

Lopes Jr. (2017, p. 91) elucida os momentos cabíveis para a decretação da prisão cautelar em comento, sendo que “a prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, até mesmo após a sentença condenatória recorrível”.

A partir dessa premissa observa-se a suma importância da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, visto que aparece em várias fases do processo penal e cessa um direito fundamental do indivíduo, a liberdade, não podendo ser decretada unicamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, sendo cabível o instituto até em fase recursal.

A referida prisão poderá ser requerida pelo Ministério Público, com base no artigo 311 do Código de processo penal, bem como com a representação autoridade policial, com o requerimento do querelante ou do assistente.

O artigo também prevê a possibilidade do juiz, de ofício, requerer a prisão preventiva do acusado em qualquer fase do processo penal antes da sentença condenatória irrecorrível.

Vale destacar brevemente o impacto de tal dispositivo do campo jurídico, visto que gerou uma discussão doutrinária em torno da prejudicialidade da imparcialidade do juiz e a violação do princípio da inércia.

O artigo 311, do Código de Processo Penal prevê a legitimidade do juiz em decretar de ofício da prisão preventiva do indivíduo, visto que antes da Lei 12.403/11, que trouxe reformas processuais penais, o juiz tinha a legitimidade de decretar a prisão preventiva antes da ação penal, qual seja a fase investigatória, e a qualquer tempo no curso do processo, enquanto a sentença for recorrível.

Contudo, após a reforma com a Lei 12.403/11, o juiz somente tem legitimidade para decretar a prisão preventiva durante o processo penal, não podendo fazê-lo na fase investigatória.

Mas, mesmo com a reforma, a investigação do limite da atividade jurisdicional ainda persistiu, a exemplo disso, Lopes Jr. (2017, p. 93) aponta a incongruência entre a imparcialidade do juiz e a decretação de uma prisão preventiva de ofício, uma vez que nenhuma das partes requereu tal medida.

Frisa o autor que o comportamento do magistrado deve refletir o sistema constitucional brasileiro, qual seja o da inércia, porém no presente caso figura-se uma

postura de ativismo judicial, imprópria para o cenário da prisão preventiva, posto que possuindo legitimidade para decretá-la de ofício, o juiz terá poderes inquisitórios.

2.3 Do Prazo

O prazo da prisão preventiva não é fixado em lei, visto que a medida cautelar estenderá no curso do processo penal enquanto permanecer o motivo que a justifique. Porém, o acautelado não poderá ficar segregado cautelarmente por tempo indeterminado, visto que deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além do mais, a prisão preventiva tem como princípio basilar a provisoriedade, pois não é uma prisão-pena, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça entende:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, **poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.** [...] 4. Este Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento **de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.** Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 418.962/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018). (Grifo nosso).

Nesse ínterim, a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva ou a não manutenção desses requisitos durante a sua segregação cautelar enseja o constrangimento legal do seu direito à liberdade, alterando a medida cautelar em execução antecipada da pena.

2.4 Das hipóteses de cabimento

Além dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva apontados textualmente no artigo 312, do Código de Processo Penal, é necessário igualmente a obediência as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, quais sejam (RIDEL, 2018, p. 295):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ao analisar todas as hipóteses de admissibilidade, observa-se que o legislador, através do dispositivo obsta a decretetação da prisão preventiva, aplicando o artigo 5º, LVII, da Carta Magna, portanto impedindo o ceseamento da liberdade do indivíduo que tenha sido imputado um delito, como por exemplo, um crime culposos ou um fato típico que possua pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos.

Rangel (2014, p. 550) ressalta a importância de tais requisitos, uma vez que tem uma função “descarcirizadora”, posto que cria uma barreira para os delitos que não se compatibilizam com as hipóteses de admissibilidade.

Ademais, o autor aponta a outra razão da aplicação das hipóteses de admissibilidades trazidas pela Lei 12.403/11, a finalidade da aplicação da prisão preventiva é o esgotamento de todas as outras alternativas de medidas cautelares, sendo todas elas ineficazes para garantir a harmonia do processo penal e da sociedade, aplica-se a prisão cautelar, ou seja, a prisão provisória é utilizada em *ultima ratio*.

2.5 Dos requisitos da prisão preventiva

À luz do artigo 310, III, do Código de Processo Penal, sempre que o juiz decretar uma prisão preventiva deverá fundamentá-la.

O presente artigo trata da decretação da prisão preventiva fundamentada na gravidade abstrata do delito, primeiramente é indispensável elucidar que para a prisão preventiva ser considerada devidamente fundamentada é imperioso apontar os requisitos e fundamentos do artigo 312, do Código de Processo Penal e a ineficácia da aplicação das demais medidas cautelares.

Lopes Jr. (2013, p.88) discorre sobre os dois requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal: *fumus commissi delicti e periculum in mora*. O autor narra textualmente a incompatibilidade de tais requisitos que “pertencem” ao processo civil, uma vez que a fumaça do bom direito não pode ser aplicada ao delito justamente pela literalidade da própria premissa: o bom direito, que ao contrário com o que ocorre no processo penal, em que a existência de uma possível prática típica, antijurídica e culpável restringe o direito do acusado, sendo o correto, segundo o autor, o requisito ter a nomenclatura mais apropriada com a categoria jurídica do processo penal, qual seja: *fumus commissi delicti*.

Portanto, *fumus commissi delicti* seria a probabilidade de ocorrência de um crime, e não a existência de um direito. E, conforme descrito no artigo 312, do Código de Processo Penal, tem que haver prova da existência do crime, ou seja, uma confirmação sólida de que o crime ocorreu.

Ademais, Lopes Jr. (2013, p. 26) aborda igualmente sobre a impropriedade do termo: *periculum in mora*, destacando e analisando separadamente os dois termos. Inicialmente, o autor evidencia a palavra *periculum*, ou seja, perigo, sendo que, somente nesse esclarecimento percebe-se o equívoco da aplicação de tal requisito no âmbito processual, posto que a decretação da prisão preventiva tem como base o fundamento, sendo imprescindível a sua realização para uma prisão cautelar válida.

Além disso, Lopes Jr. (2013, p. 27) disserta de forma crítica o segundo termo: *in mora*. O autor leciona que o que paira nas medidas cautelares não é a demora, não é uma questão de tempo, e sim o risco que a liberdade do indivíduo pode

trazer à sociedade e à eficácia no curso do processo penal, por isso é imperioso os fundamentos da prisão preventiva estar bem evidenciadas e justificadas, visto que um indivíduo não pode ter seu direito à liberdade cerceada sem que acarrete risco para os elementos supracitados.

Portanto, o autor assevera que, para ocorrer a decretação da prisão preventiva é imperioso ter um juízo de probabilidade que o acusado possa ter cometido o crime, sem nenhum tipo de dúvida que o delito não foi efetuado por ele ou que o mesmo não estava resguardo por uma das excludentes de ilicitude, prova disso é o artigo 314, do Código de Processo Penal, que veda a prisão preventiva nos casos do artigo 23, incisos I, II, III do Código Penal, quais sejam, as excludentes de ilicitude.

2.6 Dos fundamentos da prisão preventiva

Anteriormente foi asseverado que para a decretação da prisão preventiva é necessário a existência dos requisitos e fundamentos dispostos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Assim, após averiguar e explanar sobre os requisitos deve-se, de igual forma, ter a presença de pelo menos um dos fundamentos do referido artigo para ser válida a sua decretação. São eles: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2.6.1 Da garantia da ordem pública

Vale ressaltar que tal instituto é foco de inúmeras críticas doutrinárias, que adiante serão assinaladas, isso porque seu conceito não é delimitado em texto de lei, sendo um fundamento indeterminado e de grandes incertezas, que posteriormente será demonstrado que a ausência de requisitos mínimos para a sua delimitação acarreta em várias decisões de primeira instância modificadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva reflete a preocupação do legislador em reguardar a paz e tranquilidade da sociedade, por meio de uma resposta mais imediata do Judiciário em face de um suposto crime cometido.

Nucci (2014, p. 553) evidencia tal fundamento como imprecindível no que tange a repercussão social de um crime que afeta a sociedade e como forma de dar credibilidade ao Poder Judiciário, ressaltando que se utiliza da garantia da ordem pública tão somente para os crimes graves, que desestabilizam o eixo de um bom funcionamento e tranquilidade de uma população.

Em suma, o presente fundamento reflete um receio social que o provável autor o crime possa retornar a delinquir, conforme Avena (2015, p. 812) esse temor deverá ser justificado e concreto e não simplesmente uma indicação já tipificada no artigo penal.

Nucci (2014, p. 554) destaca alguns pontos importantes para a delimitação e devida aplicação da garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva, são elas: a gravidade concreta do delito, a repercussão social e a periculosidade do agente.

Dessa maneira, exclui o clamor social como única e isolada fundamentação para a decretação da prisão cautelar. Assinala Tourinho Filho (2011, p. 682) que uma prisão somente pautada no clamor público seria uma execução sumária do indivíduo.

Ademais, Tourinho Filho (2011, p. 681) faz uma crítica da amplitude que abarca o fundamento supracitado, podendo ser empregado as expressões para justificar a prisão preventiva, como a “comoção social”, “periculosidade do réu”, “crime perverso”, “insensibilidade moral”, “os espafatalhos da mídia”, entre outros termos utilizados pelo autor para demonstrar a vasta quantidade de pretextos que ordem pública possibilita o Juiz empregar para fundamentar uma prisão preventiva.

Essa amplitude que o fundamento abarca impede uma delimitação mais concreta para sua aplicação nos casos analisados pelo Juiz e ainda permite justificações que ferem os direitos e garantias do indivíduo que tem sua liberdade restringida por um termo, qual seja a ordem pública, que abarca explicações genéricas.

A respeito de tal premissa, Lopes Jr. (2017, p. 122) censura a diversificação de termos possíveis para utilizar a garantia da ordem pública como fundamento

efetuar a prisão preventiva e a falta de um delineamento mais concreto para sua decretação.

A exemplo dos termos empregados para a decretação da prisão cautelar, Lopes Jr. aponta como invalidação do uso da reinteração delitiva como argumento da prisão preventiva, uma vez que o Estado deverá reprimir a prática de crimes por intermédio da polícia e não do Processo Penal, salientando também que não há como se prevê que o indivíduo irá cometer outro do delito.

Dessa maneira, ao final da análise de todas as premissas apresentadas, conclui-se que a garantia da ordem pública tem que ser baseada em pontos concretos, não obstante a amplitude do tema.

Assim, para um único indivíduo retirar a ordem, tranquilidade de uma comunidade de determinada rua, cidade, estado ou até mesmo de um país, deverá observar o magistrado, além da repercussão social do crime, a gravidade concreta do crime, periculosidade do agente e todas as peculiaridades do crime cometido, como o *modus operandi*, reincidência, entres outros aspectos.

2.6.2 Da garantia da ordem econômica

A razão da existência deste fundamento se baseia na importância da resposta estatal imediata ao indivíduo que afeta em grande escala a economia de uma comunidade em detrimento de proveito próprio.

Nucci (2014, p. 555) destaca que o desvio poderá ser efetuado contra uma instituição financeira ou a um órgão do Estado e que o presente fundamento será a empregado quando o desvio financeiro ter amplo impacto na situação econômica de determinada quantidade de indivíduos.

Igualmente ao fundamento anterior, Nucci (2014, p. 555) delimita em três principais tópicos de delimitação para analisar a real necessidade de decretação da prisão preventiva, são elas: a gravidade concreta, repercussão social e periculosidade do agente.

2.6.3 Da conveniência da instrução criminal

A conveniência da instrução criminal aborda sobre a tutela das provas acolhidas, assegurando o princípio do devido processo legal, pra que as provas anexadas aos autos não possuam nenhum tipo de vício.

Dessa forma, ocorre a decretação da prisão preventiva quando o indivíduo, de maneira concreta, impede o prosseguimento legal da instrução criminal, seja ameaçando testemunhas ou servidores da Justiça, seja pela destruição de documentos.

Nesse ínterim, Lopes Jr. (2017, p.100) evidencia a incompatibilidade do emprego palavra conveniência para decretação da prisão preventiva, uma vez que a presente prisão cautelar é uma medida excepcional e necessita de um fundamento concreto, diferentemente da palavra conveniência que remete à discricionariedade.

2.6.4 Da aplicação da lei penal

Nucci (2014, p. 556) leciona que o fundamento da prisão preventiva pautada na aplicação da lei penal deverá ser adotada quando o indivíduo evidenciar a intenção de prejudicar, impedir a pretensão punitiva do Estado, como por exemplo, por meio de fuga.

Portanto, percebe-se a importância que de assegurar o andamento do processo até o seu exaurimento, formulando a presente fundamentação com o intuito que a finalidade da persecução estatal seja concluída, seja evidenciando a inocência do acusado, seja condenando-o.

Logo, na situação em que se mostra clara o empenho do acusado em dificultar a aplicação da lei penal, deve-se decretar a prisão preventiva com fulcro na fundamentação da aplicação da lei penal.

3 DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A prisão preventiva, conforme o artigo 315, do Código de Processo Penal, deverá ser decretada mediante fundamentação. Nota-se a conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, em que aborda que toda decisão judicial deve ser justificada.

Primeiramente conclui-se que a prisão preventiva não se dá em quaisquer circunstâncias, e sim em determinadas situações excepcionais, sendo que o magistrado deverá evidenciá-la e justificá-la em concordância com os requisitos e fundamentos que prevê a aplicação da referida prisão cautelar.

Porém, conforme Lopes Jr. (2017, p. 101) para a decretação da prisão preventiva precisa necessariamente demonstrar o perigo que a liberdade do indivíduo pode acarretar para a sociedade, para a economia, para a instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Portanto, não poderá ser base de fundamentação a mera indicação do delito supostamente cometido pelo agente para a decretação da prisão preventiva. Sendo assim, a gravidade do delito textualmente no tipo penal, mesmo que em crimes hediondos, não será utilizada exclusivamente para embasar uma prisão preventiva, devendo ter elementos concretos além da tipificação penal.

A súmula 718, do STJ veda a aplicação do emprego da gravidade abstrata para a decretação do regime mais gravoso ao réu, e no mesmo raciocínio, partindo do entendimento de que a prisão é a *ultima ratio*, é vedada também esta fundamentação para a aplicação da prisão preventiva.

O STJ vem demonstrando em suas decisões sua posição pacífica em vedar fundamentações de juizes e Tribunais *a quo* que justificam a prisão preventiva em situações hipotéticas ou pautadas em mero dispositivo de lei, como no caso da hediondez do delito, nesse sentido: “Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça” (BRASIL, 2010).

A importância de uma fundamentação pautada na gravidade concreta do delito reflete-se no princípio da presunção de inocência que a Constituição Federal tutela como o direito do indivíduo ser considerado inocente até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, que foi proferida em face de um devido processo legal.

O princípio da presunção de inocência está expressamente previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, e sua existência exige que a culpabilidade do

indivíduo seja provada a partir de provas trazidas pela defesa, e, conforme Nucci (2014, p. 34), o Estado-juiz só poderá condenar uma pessoa, que nasceu inocente, com provas concretas trazidas pelo Estado-acusação, e qualquer dúvida acerca da culpabilidade do indivíduo, este será considerado inocente.

Ao analisar a prisão preventiva no prisma do princípio da presunção de inocência percebe-se o quão delicado é o tema. A prisão preventiva cerceia a liberdade do indivíduo que ainda não foi condenado por sentença transitado em julgado, por essa razão a gravidade abstrata não pode imperar na fundamentação da decretação da prisão preventiva, visto que a consequência desta justificativa será a violação do princípio da presunção de inocência.

Lopes Jr. (2017, p.22) enfatiza que o princípio da presunção de inocência é relativizado pelas prisões cautelares, e como sendo esta uma medida extrema, ela é admitida, porém somente com uma observação minuciosa a respeito da jurisdicionalidade e motivação, o contraditório quando for possível e a necessidade e a proporcionalidade da prisão como resposta estatal para um indivíduo que se presume inocente.

Destarte, uma decisão que decreta a prisão preventiva baseada em hipóteses, ilações abstratas e não em fatos concretos, elucidados nos autos, afronta a presunção de inocência, posto que o acusado estará sendo tratado como culpado, pois finda sua liberdade de ir e vir antes mesmo de ser condenado definitivamente, e incumbe o réu de provar sua inocência, em vista do acusado ser preso definitivamente sem provas concretas produzidas pelas acusação (LIMA, 2003, p. 153).

4 APLICAÇÃO DA MAD NAS DECISÕES DA 5ª E 6ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Após elucidar os institutos da prisão preventiva, da gravidade abstrata do delito e do princípio da presunção de inocência, o objetivo neste momento é mostrar sua amplitude, seus efeitos no judiciário, ou seja, o reflexo de tais institutos no mundo real.

A pesquisa foi feita com base nos acórdãos da 5ª e 6ª turma do STJ, o qual foi construído um banco de dados das decisões proferidas dos anos de 2016, 2017 e 2018, com o propósito de ter o conhecimento mais amplo sobre a recorrência desse instituto e mostrar exemplos de seus impactos na coletividade.

Foi exastivamente abordado a importância da liberdade e o quão é imperioso preservá-la, sendo uma medida constitucionalmente protegida e somente em medidas excepcionais dão o direito ao Estado suprimí-la.

O banco de dados mencionado é composto por 201 acórdãos pesquisados, de forma aleatória, no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, sendo que as decisões abordam sobre diferentes crimes, tendo como cerne da pesquisa ter conhecimento da recorrência da decretação da prisão preventiva pautada na gravidade abstrata do delito proferidas por juízes de primeira instância ou pelos Tribunais de Justiça, e quais requisitos exigidos pelo STJ para uma decisão ser considerada adequadamente fundamentada.

Em face por meio da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), foi desenvolvida a seguinte tabela:

Tabela 1- Acórdãos dos anos de 2016, 2017 e 2018:

ANO	ACÓRDÃOS PESQUISADOS	RECURSO EM HABEAS CORPUS/HABEAS CORPUS PROVIDO OU CONCEDIDO DE OFÍCIO	RECURSO EM HABEAS CORPUS/HABEAS CORPUS DENEGADO OU NÃO CONHECIDO
2016	67	28	39
2017	67	43	24
2018	67	43	24
TOTAL	201	144	87

Fonte: Próprio autor.

Ao analisar os acórdãos pesquisados percebe-se que as decisões dos magistrados de primeira instância, em sua maioria, reformados pelo STJ, visto que consideram a decisão que decretou a prisão preventiva pautada na fundamentação típica do delito imputado ao acusado, qual seja a gravidade abstrata do delito.

Assim, percebe-se a partir desta tabela que dos 201 acórdãos, 144 acórdãos representam o número de decisões reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça por não ter um conjunto de provas que levem a conclusão da necessidade do cerceamento da liberdade do acusado.

Logo, entende-se a partir da observação pontuada por Lima (2003) que mesmo existindo todo o arcabouço jurídico que tutela a liberdade do indivíduo, tornando a prisão última medida a ser tomada, essa premissa acaba sendo menos utilizada na prática, pode-se perceber, conforme a tabela acima, que os magistrados usam o instituto da prisão cautelar indiscriminadamente, sem fundamentação idônea e concreta, posto isso é o reflexo da reforma das decisões em sede dos Tribunais Superiores.

Mas, quais são os requisitos que o Superior Tribunal de Justiça aponta como essenciais para a decretação da prisão preventiva?

Ao longo do presente artigo explicou-se os fundamentos necessários para justificar a decretação da prisão preventiva, são eles: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nos acórdãos pesquisados extraiu-se que a grande maioria as decisões dos magistrados de primeiro grau analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça pautavam na garantia da ordem pública, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Fundamentos da prisão preventiva:

FUNDAMENTO	ACÓRDÃOS PESQUISADOS
Garantia da ordem pública	190
Garantia da ordem econômica	0
Conveniência da instrução criminal	0
Assegurar a aplicação da lei penal	11
TOTAL DE ACÓRDÃOS	201

Fonte: Próprio autor.

Ao longo da pesquisa foram retirados os requisitos exigidos mais recorrentes dos acórdãos pesquisados, considerados essenciais pela 5ª e 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça para a decretação da prisão preventiva ser pautada na gravidade concreta do delito.

Dessa forma, vale salientar que, maioria dos acórdãos pesquisados abordam sobre decisões judiciais que tinham fundamentação pautada na garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva, sendo assim, os requisitos apresentados nesse artigo estarão direcionados à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal para a decretação da referida prisão cautelar.

4.1 Dos requisitos para a decretação da prisão preventiva com o fundamento na garantia da ordem pública

Como anteriormente elucidado, a garantia da ordem pública é um fundamento bastante amplo que abarca diversos termos que podem embasar a decretação da prisão preventiva.

Os habeas corpus impetrados ou os recursos em habeas corpus interpostos que foram providos ou concedidos por intermédio de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, teve como principal motivo a utilização de elementos genéricos para a decretação da prisão preventiva nas decisões do Juízo ordinário, são eles:

Tabela 3- Das fundamentações genéricas:

FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA	ACÓRDÃOS QUE RECONHECERAM A UTILIZAÇÃO DESTE ELEMENTO NA DECISÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU
Temor social, sem indícios de elementos concretos.	74
Somente na quantidade de drogas	34
Somente pelo fato da reincidência	1
Somente pela tragicidade do delito	1
Aplicação da prisão preventiva, quando cabível outras medidas cautelares	1
Demora na expedição de mandado de prisão	1
TOTAL	112

Fonte: Próprio autor.

O temor social não perderá ser o único elemento de justificação para a prisão preventiva, visto que todos os crimes elencados no Código Penal e nas legislações extravagantes são objeto de temor da sociedade, configurando-se assim a característica genérica da fundamentação baseada neste elemento.

Assim, a aplicação desse elemento não ultrapassa o tipo penal, sendo imprescindível a constatação de demais elementos concretos para poder configurar uma fundamentação na gravidade concreta do delito (BRASIL, 2018a).

O segundo elemento refere-se ao crime de drogas, dessa maneira, abordar unicamente a quantidade de drogas apreendidas para fundamentar a prisão cautelar, sem mencionar os demais elementos concretos como, por exemplo, a natureza da droga, local e a condição que se desenvolveu a ação, será configurado nessas situações a fundamentação pautada na gravidade abstrata do delito.

Vale ressaltar que, o STJ veda a prisão preventiva em razão da fundamentação pautada exclusivamente na existência de efêmera quantidade de drogas ou na apreensão de drogas sem demais elementos concretos, nesse sentido o STJ (BRASIL, 2018b) prevê que “[...] Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - duas pedras de crack - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar o decreto preventivo.”.

A reincidência, sendo o terceiro item da tabela acima, só irá configurar gravidade abstrata do delito se apresentar como único elemento para decretar a prisão preventiva (BRASIL, 2018 c).

O quarto elemento da tabela apresentada desrespeito à tragicidade do delito, ou seja, um crime cruel em que o *modus operandi* da ação, mesmo que de forma trágica e cruel, não ultrapassa o que o tipo penal estabelece.

Assim, a fundamentação que estabelece a tragicidade da ação, em que esta já está prevista na elementar do tipo penal, dissociado de qualquer outro elemento que evidencia a periculosidade do agente, é considerada pelo STJ uma fundamentação na gravidade abstrata do delito (BRASIL, 2018 d).

Ademais, o quinto elemento verificado foi a falta de necessidade da decretação da prisão preventiva, em vista do acusado possuir condições pessoais favoráveis, sem ter nenhum elemento do artigo 312, do Código de Processo Penal que obsta a decretação de outras medidas cautelares (BRASIL, 2018 e).

Por fim, o último elemento verificado na pesquisa da tabela acima é a demora na expedição do mandado de prisão preventiva. Isso ocorre quando o indivíduo fica solto pelo por um longo período sem que seja cumprido o mandado de prisão cautelar, mostrando ao julgador que o fundamento que justificava a medida cautelar extrema, qual seja a prisão, não se vislumbra mais (BRASIL, 2017a).

Em contrapartida, a presente pesquisa também verificou os requisitos mais recorrentes que estavam presentes na fundamentação da decisão dos magistrados e que o STJ considerou a fundamentação pautada na gravidade concreta do delito, conseqüentemente denegando ou não conhecendo os habeas corpus impetrados ou os recursos em habeas corpus interpostos, são eles:

Tabela 4 – Das fundamentações concretas:

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA	ACÓRDÃOS QUE DENEGARAM OU NÃO CONHECERAM O HABEAS CORPUS OU RECURSO EM HABEAS CORPUS
Quantidade de drogas com a presença de elementos que denotam a dedicação às atividades criminosas	4
Modo de execução do crime	52
Reincidência	2
TOTAL	58

Fonte: Próprio autor.

O primeiro elemento autoriza, na visão do STJ, a decretação da prisão preventiva, pois a medida que o indivíduo, juntamente com a droga, possui consigo artefatos que presume que se pratica o crime de tráfico, a exemplo balança de precisão, dinheiro e bens com origem suspeita ou até mesmo pelo indivíduo ser apontado por testemunhas como chefe de tráfico, considera-se a prisão preventiva medida que se impõe, pois além de ser um delito que abala a saúde e incolumidade pública, possui demais elementos que solidifica a necessidade do cerceamento provisório da liberdade do indivíduo (BRASIL, 2018 f).

O segundo elemento extraído dos acórdãos que denegam ou não conhece o habeas corpus ou recurso em habeas corpus é o modos de execução do crime. Ocorre que, se a ação do indivíduo apresentar condutas que extrapolam o tipo penal, que ajudam a mensurar a inequívoca periculosidade do indivíduo, é indispensável a decretação da prisão preventiva (BRASIL, 2018 g).

A reincidência é o terceiro fundamento apresentado na tabela, porém somente será considerado como justificativa concreta para a decretação da prisão preventiva se verificar que o indivíduo tem vários processos em curso ou diversas sentenças transitadas em julgado que apontem a periculosidade do indivíduo e a

tendência de futuras práticas delituosas, sendo imperiosa a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (BRASIL, 2018 h).

4.2 Dos requisitos para a decretação da prisão preventiva com o fundamento na garantia da aplicação da lei penal

Urge asseverar, como supracitado, que a aplicação da lei penal é o fundamento aplicado para decretação da prisão preventiva quando o indivíduo procura impedir o processo penal para não ocorrer a pretensão punitiva do Estado, devendo, dessa maneira, ser suprimida a liberdade desta pessoa para haja o andamento do devido processo penal.

Nesse ínterim, a pesquisa constatou 11 acordãos que denegaram ou não conheceram os habeas corpus impetrados ou os recursos em habeas corpus interpostos pela presença dos seguintes requisitos na decisão que decretou a prisão preventiva:

Tabela 5 – Dos fundamentos concretos da aplicação da lei penal:

FUNDAMENTO CONCRETO	ACÓRDÃOS QUE DENEGARAM OU NÃO CONHECERAM O HABEAS CORPUS OU RECURSO EM HABEAS CORPUS EM RAZÃO DESTE FUNDAMENTO
Fuga	5
Ausência de localidade fixa	4
Descumprimento de medidas cautelares	2
TOTAL	11

Fonte: Próprio autor.

O primeiro fundamento é uma hipótese clara de tentativa de obstar a aplicação da lei penal, a fuga impede que ocorra o resultado útil do processo, sendo indispensável a prisão preventiva nos casos em que o acusado usa de tal subterfúgio para evitar o regular prosseguimento da ação penal (BRASIL, 2018 i).

Outro elemento que configura a fundamentação na gravidade concreta do delito é a ausência de localidade fixa ou outros elementos como um emprego fixo, posto que a justiça precisa saber a localidade do acusado para promover os atos processuais essenciais para garantir um devido processo legal (BRASIL, 2016).

O descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão é o terceiro item da tabela acima. Quando o acusado descumprir medidas cautelares anteriormente impostas e sem ter sua localidade definida desde o descumprimento, será imperioso a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal (BRASIL, 2018 j).

4.3 Das condições pessoais favoráveis ao réu

Vale ressaltar que ao longo da pesquisa observou-se que as condições subjetivas favoráveis, isoladamente, não são elementos que garantem a soltura do paciente ou obstam a decretação da prisão cautelar do acusado.

Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as condições pessoais do indivíduo, juntamente com a falta de fundamento da necessidade da prisão preventiva no caso concreto, deverão sinalizadas à favor do acusado, consequentemente impedindo a prisão preventiva de indivíduos que, como por exemplo, são primários, de bons antecedentes (BRASIL, 2017 b).

Considerações Finais

O presente artigo teve o objetivo de demonstrar as consequências do impacto que os fundamentos genéricos da prisão preventiva podem causar e a importância de uma fundamentação baseada no caso em concreto e nos elementos trazidos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em primeiro momento, elucidou-se as propriedades da prisão preventiva e do seu papel elementar para o devido processo legal, pelo fato de resguardar o legal seguimento do processo, a pretenção punitiva do Estado e a segurança da sociedade.

Contudo, mostrou-se igualmente que os fundamentos que validam a prisão preventiva, que são: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, possuem uma extrema subjetividade, acolhendo diversas explicações.

O reflexo da falta de delimitação dos fundamentos da prisão preventiva mostrou-se, nos 201 acórdãos pesquisados nos anos de 2016, 2017 e 2018, o elevado número de decisões dos Tribunais *a quo* modificados pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da presença da gravidade abstrata do delito.

A relevância do tema foi verificado desde o início do artigo, pois é uma realidade alarmante a presença de gravidade abstrata nas decisões judiciais, uma vez que configura um mero temor do indivíduo cometer mais delitos, uma simples imputação ao tipo penal, sendo que o acusado não foi condenado em sentença irrecorrível, mas já é tratado como condenado.

Ademais, o artigo apontou os principais elementos que são mais recorrentes apontados pelo STJ, que configuram fundamentos rasos, que caracteriza uma gravidade abstrata do delito. O artigo também pontuou alguns dos elementos que o STJ considera válidos para a aplicação da prisão preventiva.

Dessa forma, entende-se que a presença de um fundamento coeso, em consonância com o caso concreto, observando a real necessidade do cerceamento da defesa do acusado, pautando todo o fato em uma das fundamentações do artigo 312, do Código de Processo Penal, é o que se considera uma decisão com o fundamento na gravidade concreta.

Por conseguinte, conclui-se que a prisão preventiva é uma medida que necessita de maiores delimitações, no que tange suas fundamentações, para que a realização de sua decretação seja justificada na gravidade concreta do delito, não havendo assim, tantas decisões de magistrados de primeira instância e Tribunais de Justiça modificados por Tribunais Superiores e tantos indivíduos com seu direito fundamentado violado por uma fundamentação pautada na gravidade abstrata do delito.

Referências Bibliográficas

Agência CNJ de Notícias. **Levantamento de presos provisórios do país e plano dos tribunais**. 23 de fevereiro de 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 08 de abr de 2018.

BRASIL. Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 13 de mar de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 418.962/MA (2017/0255186-6)**. Impetrante: Ray Shandy Campelo Lopes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Maranhão, 24 de ago de 2018. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=418962&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 14 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 122.788/SP (2008/0269042-3)**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Luiz Carlos Balieiro. Relator: Ministro Nilson Naves. São Paulo, 16 de ago de 2010. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=122788&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 14 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 431764/MT (2017/0335726-2)**. Impetrante: Wagner Rogério Neves de Souza. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Mato Grosso, 24 de abri de 2018. Disponível em:<

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=431764&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 14 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 436251/SP (2018/0028932-5)**. Impetrante: Vinícius Marcelo Oliveira da Cruz. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. São Paulo. 10 de maio de 2018. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=436251&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 14 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 451454/GO (2018/0122983-3)**. Impetrante: Joaquim Leandro da Cunha. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Goiânia, 07 de ago de 2018. Disponível em:<

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=451454&&tipo_visualizacao

[cao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true1](#)>. Acesso em: 16 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 99009/PA (2018/0136696-0)**. Recorrente: Tiago Leal de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Pará, 15 de ago de 2018. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=99009&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 16 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 441388/MG (2018/0062145-8)**. Impetrante: Gilberto Peres Lacorte. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Minas Gerais, 26 de jun de 2018. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=441388&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 18 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 330419/MG (2015/0172990-0)**. Impetrante: Paulo Fernando de Souza Carvalho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Antônio Sadanha Palheiro. Minas Gerais, 02 de fev de 2017. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=330419&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 18 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 437650/SP (2018/0037675-9)**. Impetrante: Rodrigo Biagioni. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo, 08 de maio de 2018. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=437650&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 20 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 96145/DF (2018/0061186-6)**. Recorrente: Ian Gustavo de Sousa Silva. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Distrito Federal, 07 de maio de 2018. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=96145&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 16 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 450392/SP (2018/0115865-2)**. Impetrante: Roger Augusto de Campus Cruz. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo, 01 de agosto de 2018. Disponível em:<

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=450392&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 16 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 95660 / RJ (2018/0051962-6)**. Recorrente: Paulo Vitor Cavalcante de Oliveira. Recorrido:

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018. Disponível em:<
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=95660&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 16 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 76891/PE (2016/0263685-3)**. Recorrente: Thiago Vargas Braga. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Pernambuco, 16 de dezembro de 2016. Disponível em:<
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=76891&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 20 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 438916/SP (2018/0046617-6)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo, 05 de abr de 2018 Disponível em:<
http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=438916&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true >. Acesso em: 20 de abr de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 73612/MG (2016/0192607-6)**. Recorrente: Leandro Gonçalves Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Minas Gerais, 01 de fev de 2017. Disponível em:<
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=73612&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> >. Acesso em: 20 de abr de 2018.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de análise de decisões-MAD**. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 2-17, jul./dez. 2010.

LIMA, Camile Eltz de. **A “garantia da ordem pública” como fundamento da prisão preventiva: (in)constitucionalidade à luz do garantismo penal**. Revista dos Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 3, n. 11, p. 2-17, 2003

Lopes Jr., Aury. **Prisões Cautelares**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

Lopes Jr., Aury. **Prisões Cautelares**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade : As Reformas Processuais Penais Introduzidas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 11ed. Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.